



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.175, DE 2011

(Do Sr. Carlos Eduardo Cadoca)

Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1109/2011.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DA MATÉRIA, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 1109/2011 AO PL 200/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, a fim de regulamentar a notificação do devedor pelos órgãos de proteção ao crédito, nos casos que especifica.

Art. 2º. O art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

§ 6º Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito notificar o devedor, antes de proceder à inscrição de dados pessoais no respectivo sistema.

§ 7º A ausência da notificação prevista no parágrafo anterior acarretará responsabilidade da instituição administradora do banco de dados, inclusive por dano moral, salvo hipótese em que o credor houver emitido informação indevida sobre o débito.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta visa assegurar importante direito do cidadão no que se refere à privacidade e proteção de dados pessoais. Isso porque muitos indivíduos se deparam com a inscrição negativa em serviços de proteção ao crédito sem qualquer notificação prévia. Em razão disso, acabam passando por constrangimentos ao tentar realizar negócios, como a simples compra de um produto ou contratação de serviços.

Embora o art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90, determine que o consumidor seja comunicado por escrito sobre a abertura de cadastro e registro de dados pessoais, muito se discute sobre o responsável por providenciar essa informação: a entidade credora ou o órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito?

Diante do impasse e da lacuna existente na Lei, o consumidor permanece sem resposta efetiva, já que as interpretações judiciais sobre o assunto são bastante divergentes. Há aqueles que entendem que a responsabilidade por comunicar o credor deve ser da instituição credora, onde a dívida do consumidor tem origem. Outros afirmam que o credor deve apenas informar os dados (pessoais e referentes ao débito) ao serviço de proteção ao crédito que, por sua vez, deverá comunicar o consumidor sobre o registro negativo do seu nome no sistema.

De fato, este último tem sido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme se verifica em diversos julgados, entre eles o Recurso Especial – Resp 746.755-MG e o Resp 442.483-RS. Os questionamentos envolvendo a questão foram tantos que o Tribunal decidiu publicar a súmula 359, com o seguinte teor:

“Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Logo, de acordo com a norma proposta fica expressamente determinado que a obrigação de notificar o consumidor sobre a inscrição de seus dados no serviço de proteção ao crédito cabe à entidade mantenedora desse cadastro, devendo o credor (pessoa jurídica distinta), tão-somente, informar a existência da dívida.

Cumpré, porém, ressaltar que a responsabilidade do credor não poderá ser excluída nas hipóteses em que este houver prestado informação indevida sobre débitos do consumidor. Afinal, são comuns os casos em que uma empresa

comunica ao serviço de proteção ao crédito dívidas inexistentes ou já pagas. Em situações como essa, o credor deverá responder solidariamente, inclusive pelos danos morais eventualmente causados.

Nota-se, portanto, que tais providências eliminarão interpretações dissidentes do citado art. 43, §2º, proporcionando, ao final, maior segurança jurídica ao cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 27 de abril de 2011.

Deputado CARLOS EDUARDO CADOCA

PSC/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
